

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA –**  
**ESPÍRITO SANTO**

**EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N. 001/2022/PMAB**

Prefeitura Municipal de Água Branca  
PROTOCOLO Nº 3395 122  
RECEBIDO EM 09 106 12022  
Peter dalle Bernardino  
ENCARREGADO

**VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**, empresa privada, devidamente inscrita e registrada no C.N.P.J. sob o n. 44.080.139/0001-68, com sede na Rua Henrique Ferreira, 14 – Sala 2 Frente – Centro – Município de Ecoporanga – Estado do Espírito Santo – CEP n. 29.850-000, através de seu representante legal, o Sr. **ZILDETE MARTINS DE SOUZA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do C.P.F./MF inscrito e registrado sob o n. 042.089.297-40 e da Cédula de Identidade sob o n. 14.818.111 – SSP/MG, residente e domiciliada na Rua José Mathias, 226 – Centro – Município de Ecoporanga – Estado do Espírito Santo – CEP n. 29.850-000, doravante denominada **RECORRENTE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 109, apresentar a presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:



## **I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A Lei Federal n. 8.666/93, em seu art. 109, dispõe sobre a possibilidade de recursos, inclusive no tocante à inabilitação de licitante. Assim dispõe, in verbis:

**"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação esta Lei cabem:**

**I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) Habilitação ou inabilitação do licitante;**

**§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.**

**§ 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

**§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."**

Assim, haja vista que na Ata de procedimento licitatório, ocorrida em 02 de junho de 2022, demonstra-se que o prazo para apresentação das RAZÕES RECURSAIS encontra-se tempestiva, dentro dos moldes legais. Destarte, nesse diapasão, fica evidenciada a tempestividade do presente Recurso Administrativo, nos termos da legislação aplicável em comento.

## **II – OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Acudindo ao chamamento desta municipalidade para o certame licitatório suso mencionado, a empresa Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da CRFB/88 com o art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, in verbis:

**"Art. 37. (...)**

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade**

**com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos Nossos)

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro. A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete. Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações. Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da

licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

No entanto, a douda CPL – Comissão Permanente de Licitação julgou a subscrevente **INABILITADA** sob a alegação de que o Engenheiro desta municipalidade mantinha vínculo com a empresa quando da publicação do Edital e por infringência ao disposto no item 7.3.4.7.

Constitui objeto do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 109, alínea "a", parte final, da Lei Federal n. 8.666/93, faz-se presente, haja vista a **INABILITAÇÃO** da empresa Recorrente, haja vista dois tópicos. Houve a inabilitação, alegando-se o descumprimento da norma inserta no item 7.3.4.7 do Edital e, considerando o vínculo do Engenheiro da Prefeitura de Águia Branca junto a Recorrente à época da divulgação do Edital.

Inicialmente, quanto a desconformidade ao Edital, no item 7.3.4.7, assim dispõe o Edital de Tomada de Preços, in verbis:

"(...)

**7.3.4.7 – Declaração comprovando que a Licitante é detentora de todas as condições indispensáveis à execução do contrato, devendo ser elaborada de forma clara, detalhada e precisa, comprovando a existência das instalações, a relação de pessoal técnico qualificado e de bens/equipamentos, bem como a sua disponibilidade para a execução dos serviços, visto que o não atendimento ao disposto neste item se constitui em fator de inabilitação."**

Ora, Julgador, houve a devida comprovação, através de **DECLARAÇÃO DA RECORRENTE**, declarando que comprovava as condições indispensáveis à execução do contrato, declarando a existência das instalações, da relação de pessoal técnico qualificado e de bens e equipamentos, bem como a disponibilidade para a execução dos serviços.

A requisição de **DECLARAÇÃO** vaga, devidamente declarada pela licitante, comprovando as requisições solicitadas, não pode ensejar a inabilitação da mesma, comprovando ato ilegal e irregular, conforme se fará prova abaixo, nos termos legais. Nesse diapasão, necessário se faz ilustrar o entendimento esposado pelo STF – Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder**

Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (STF – Supremo Tribunal Federal – RMS n. 23.714/DF – Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA – Publicação: 13/10/2000 – Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE)

Ora, os Tribunais de Contas, bem como o Poder Judiciário, têm entendimento pacificado que não se pode discorrer fora das exigências dispostas no art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93. Observa-se que o Edital solicitou **mera declaração da empresa licitante**, o que foi efetivamente cumprido.

Não há qualquer irregularidade que enseje a inabilitação da empresa Recorrente, demonstrando que sua inabilitação foi ato irregular, ao qual se requer seu saneamento. O TCU – Tribunal de Contas da União, dispõe claramente sobre tal entendimento, conforme suas reiteradas decisões, senão vejamos, in verbis:

“Abstenha-se de exigir que os profissionais utilizados para fins de pontuação técnica estejam vinculados ao quadro efetivo da empresa por meio de contrato de trabalho, limitando-se à exigência de outras formas de comprovação de vínculo do profissional, como declaração de disponibilidade do profissional para alocação na execução contratual. Limite a exigência de declarações, para fins de pontuação técnica, àquelas comprovadamente essenciais à execução do objeto e cuja totalidade dos atributos necessários esteja técnica e previamente justificada no respectivo Processo administrativo, abstendo-se de incluir atributos sem respaldo técnico. Abstenha-se de atribuir pontuação progressiva em razão do número de declarações, em atenção ao disposto no art. 19, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa/MPOG nº 2, de 2008.” (TCU – Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 165/2009 – Plenário) (Grifos Nossos)

“Abstenha-se de incluir exigências, em atos convocatórios, no sentido de que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado: • assegurando que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços; • atestando que são representantes legais e estão autorizados a comercializar os produtos e serviços objeto do certame; • informando a condição de garantia e tempo de solução ofertada na proposta do licitante.” (TCU – Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 2056/2008 – Plenário) (Grifos Nossos)

“Abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993.” (TCU – Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 423/2007 – Plenário) (Grifos Nossos)

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo **“o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os”** (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

No caso em apreço, basta compulsar os ensinamentos e a própria legislação, para demonstrar a ilegalidade no ato ao qual se está impugnando, diante do descumprimento das normas da Lei Federal n. 8.666/93, de forme evidente e irrefutável. **Maria Adelaide de Campos França**, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, assim dispõe, in verbis:

**“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”**

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, cabendo, tão somente, a apresentação de DECLARAÇÃO pelo licitante, o que efetivamente foi efetuado pelo Recorrente. Caso entendesse faltante ou que não tenha cumprido qualquer de suas declarações, que cumprisse os ditames do próprio Edital, nos termos do item 7.3.4.7.2, ao qual permite a Comissão de Licitação realizar diligências para comprovação da exatidão e veracidade das informações prestadas.

Logo, em desconformidade a INABILITAÇÃO da Recorrente emanada pela Comissão de Licitação, podendo esta reconsiderar sua decisão, ou, em não entendendo, encaminhar à autoridade competente superior, para que esta corrija a irregularidade praticada pela douta Comissão de Licitação, mas que se equivocou em referida decisão, conforme precedentes pacificados pelo TCU – Tribunal de Contas da União, não diferentemente do TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Destarte, através dos fatos fundamentos jurídicos esposados, requer a **RECONSIDERAÇÃO** da Comissão de Licitação, ou, em assim não entendendo, que a autoridade competente superior **JULGUE PROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO, de forma a HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE**, como medida que se impõe de Justiça!

Quanto ao segundo ponto controvertido, no tocante que o Engenheiro Civil da Prefeitura se encontrava no quadro de funcionários da empresa quando da publicação do Edital, tal alegação também não merece prosperar.

Isso porque devemos nos atentar a legislação licitatória, para disposições quanto a tais fundamentos. E, como bem sabido, notório e cristalino, que a publicação de novo Edital (e a retificação de Edital assim o é), dispõe de novos prazos, e, por consequência, iniciam-se as disposições para tanto.

Ora, assim dispõe o art. 21, § 4º, da Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666/93), senão vejamos, in verbis:

**"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:  
(...)**

**§ 4º. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto, quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (Grifos Nossos)**

Logo, quando da primeira publicação do Edital, em 02/05/2022, todos os fundamentos legais deveriam ser observados. Entretanto, com cediço, houve a RETIFICAÇÃO DO EDITAL, ocorrida em 16/05/2022 e, nos termos da legislação aplicável em comento (Lei de Licitações), há de se analisar todos os fundamentos quando de novo Edital, logo, a partir de **16/05/2022**. E, nessa data, já não se encontrava o referido Engenheiro desta municipalidade com qualquer vínculo com a empresa Recorrente, conforme os documentos em anexo que assim comprovam, bem como, já comprovado pelo próprio Engenheiro Civil, quando das alegações interpostas e constantes em Ata.

As jurisprudências do TCU – Tribunal de Contas da União é pacífico, remansoso e uníssono, nesse diapasão, in verbis:

**"Constatada incompatibilidade entre dispositivos do edital de licitação, impõe-se sua adequação e divulgação da retificação pelos mesmos meios utilizados para publicidade do texto original e a reabertura do prazo inicialmente estabelecido." (TCU – Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 114/2007 – Plenário – Sumário) (Grifos Nossos)**

**"Observe o cumprimento dos prazos legais de reabertura do certame, após a publicação da retificação do edital, conforme determinam os art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002, no art. 17, § 4º, c/c art. 20 do Decreto 5.450/2005 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993." (TCU – Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 6198/2009 – Primeira Câmara)**

Destarte, fica evidenciado que aberto novo Edital (já que a retificação reabre todos os prazos, nos termos da legislação aplicável em comento, em seu art. 21, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/1993), fica evidenciado que a análise deve ser referente ao prazo constante a partir da retificação, ou seja, do dia 16/05/2022. E, por óbvio, quando dessa data, o Engenheiro em questão já não se encontrava nos quadros da empresa Recorrente.

Logo, em desconformidade a INABILITAÇÃO da Recorrente emanada pela Comissão de Licitação, podendo esta reconsiderar sua decisão, ou, em não entendendo, encaminhar à autoridade competente superior, para que esta corrija a irregularidade praticada pela douta Comissão de Licitação, mas que se equivocou em referida decisão, conforme precedentes pacificados pelo TCU – Tribunal de Contas da União, não diferentemente do TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Destarte, através dos fatos fundamentos jurídicos esposados, requer a **RECONSIDERAÇÃO** da Comissão de Licitação, ou, em assim não entendendo, que a autoridade competente superior **JULGUE PROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO, de forma a HABILITAR A EMPRESA RECORRENTE**, como medida que se impõe de Justiça!

### **III – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) Que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja **CONHECIDO**, haja vista ser tempestivo, nos termos legais;
- b) Nos termos da legislação aplicável em comento, a abertura de prazo para contrarrazões recursais, das empresas licitantes, nos termos legais;
- c) Com o conhecimento deste e o devido encaminhamento à Comissão de Licitação, requer, inicialmente, a **RECONSIDERAÇÃO** da Comissão de Licitação, de forma a reformar sua decisão, para, ao final, **DECLARAR HABILITADA A EMPRESA RECORRENTE**, nos termos legais;
- d) Em assim não entendendo, o encaminhamento do Recurso à autoridade competente superior, de forma que esta cumpra os ditames legais, de forma ao final, **DECLARAR HABILITADA A EMPRESA RECORRENTE**, nos termos legais;
- e) Ainda, requer o cumprimento dos dispositivos legais, no tocante à ciência das decisões emanadas, cumprindo, assim, os ditames legais.

**Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.**

Ecoporanga (ES), 08 de Junho de 2022.

*Zildete Martins de Souza*  
**VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**  
**ZILDETE MARTINS DE SOUZA – Representante Legal**  
**RECORRENTE**